

PROJETO DE LEI Nº 17 de 30 de Setembro de 2022.

“ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI 1.085 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

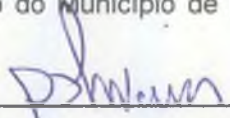
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º da Lei 1.085 de 15 de Dezembro de 2021, passando a ter, a seguinte redação:

“Art. 4º. A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil, que atuam no Conselho, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, em 30 de Setembro de 2022.



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito

Inclua-se na ordem do dia
presente Sessão

Em 18 / 10 / 2022



Presidente

Aprovado em Votação Única

Em 18 / 10 / 2022



Presidente

A SANÇÃO

Em 18 / 10 / 2022



Presidente

A comissão de Justiça e Redação
para apresentar parecer

Em 11 / 10 / 2022



Presidente

A comissão de Educação, Saúde
e Assistência Social para
apresentar parecer

Em 11 / 10 / 2022



Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Ferreiros.

Ilustríssimos Senhores Vereadores.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a alteração do artigo 4º da Lei 1085/2021 que criou o Conselho Municipal do Idoso, por se tratar de classe diferenciada de cidadãos, que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a legislação específica.

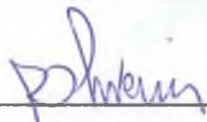
De fato, o Estatuto do Idoso lhes assegura todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, bem como de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.

A alteração proposta no projeto, visa ajustar no âmbito municipal, as eleições dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direito da pessoa idosa, ajuste este, que ficará de acordo com a Lei Estadual 15.446/2014.

Desta feita, reveste-se de extrema importância a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa, sobretudo, organizar as ações de proteção do idoso no âmbito do Município de Ferreiros-PE.

Diante do exposto, creio firmemente no acolhimento das presentes razões por parte dos Íncritos Edis, integrantes desta Casa Legislativa a fim de que seja aprovado o presente Projeto de Lei, **sob o regime de URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2022.



JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS

Lei Municipal nº 1085 de 15 de Dezembro de 2021

Rua Júlio Vellozo, SN – Centro – Ferreiros-PE

Ofício nº 01/2022

Ferreiros(PE), 22 de Setembro de 2022.

Assunto: Alteração do Art. 4º da Lei Municipal 1085/2021 do Município de Ferreiros-PE

Considerando a Lei Municipal nº 1.085, de 15 de dezembro de 2021 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso do Município de Ferreiros;

Considerando a orientação da Caravana da Pessoa Idosa, uma iniciativa do Ministério Público de Pernambuco, que visa a promoção de políticas públicas para o segmento.

Considerando o Art. 1º da Lei Estadual nº 15.446 de 29 de dezembro de 2014, que diz que "a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro".

Considerando que o Artigo 4º. Da Lei 1085/2021 diz que ..., será realizado no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do **Poder Executivo do Município**, sempre na última semana do mês de outubro. E o Art. 1º da Lei Estadual nº 15.446/2014, que diz que "..., será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro.

Venho por meio deste, solicitar alteração e adequação do Art. 4º da Lei Municipal nº 1085 de 15 de dezembro de 2021 com o Art. 1º da Lei 15.446/2014.

Segue anexo das Leis supracitadas.

Colocando-me ao inteiro dispor de Vossa Senhoria para qualquer informação ou esclarecimento adicional, aproveito a oportunidade para renovar-lhe minhas expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Exmo. Senhor Prefeito
José Roberto de Oliveira
Ferreiros-PE



Jennyffer Lays de Paiva Silva
Presidente do CMDI

Jennyffer Lays de Paiva Silva
Presidente do CMDI Ferreiros-PE
Portaria 002/2022

Leis Estaduais
Pernambuco

LEI Nº 15.446, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a unificação de posse e data de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público, bem como prorrogação dos mandatos dos conselheiros em todo território do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

Art. 2º Os conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES - PSDB.

LEI 1085 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso do Município de Ferreiros e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ferreiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Ferreiros, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
- VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Secretaria de Assistência Social

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Administração;

Secretaria Municipal de Cultura.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante de Sindicato e/ou Associação de meio rural;

b) 01 (um) representante de Sindicato e/ou Associação de meio rural;

c) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente em atividade;

d) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas de atendimento e/ou promoção do idoso.

e) 01 (um) representante de trabalhadores da área do idoso

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil, que atuam no Conselho, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Município, sempre na última semana do mês de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição do respectivo representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes

AV. FRANCISCO FREIRE DA SILVA, N 32, FERREIROS-PE | CEP: 55880-000 | FONE: (81) 3657.1156



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 - Centro - Ferreiros - PE
CEP 55880-000 - fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 009/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2022, (do Poder Executivo Municipal) – Altera o artigo 4º da Lei 1.085 de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

I – Relatório

Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues para sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. Conforme disposto no Art. 42 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros.

II – Parecer do Relator

O Projeto de Lei está do acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor.

Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, nada impede a sua tramitação legal nesta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 17 de outubro de 2022.


JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTICA E REDACÃO

Parecer nº 009/2022.

III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator e, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o artigo 4º da Lei 1.085 de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 17/2022, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 17 de outubro de 2022.

JOSINALDO DE ARAÚJO SILVA

PRESIDENTE

JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

RELATOR

LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR

MEMBRO



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 006/2022.

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2022, (do Poder Executivo Municipal) – Altera o artigo 4º da Lei 1.085 de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

I – Relatório

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se quanto ao mérito das proposições que tratem de: Promoção de Obras e Assistenciais. Conforme disposto no Art. 45, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros.

II – Parecer do Relator

O Projeto de Lei em apreciação ajusta a legislação municipal, com o objetivo de, ficar de acordo com a legislação estadual, conforme justifica o autor.

No âmbito da análise deste Projeto de Lei, não encontramos nada impeça a sua tramitação legal nesta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 18 de outubro de 2022.


TARCÍSIO SARAIVA BORBA DE MENESES
RELATOR



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 006/2022.

III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator Tarcísio Saraiva Borba de Meneses, e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 17/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o artigo 4º da Lei 1.085 de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 17/2022, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 18 de outubro de 2022.

SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS

PRESIDENTE

TARCÍSIO SARAIVA BORBA DE MENESES

RELATOR

JOSÉ DAVI VELOSO SILVA

MEMBRO